

PROJETO DE LEI N° 3.300, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a identificação de produtos oferecidos ao consumo nos estabelecimentos que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Os estabelecimentos que prestam serviço de refeição, lanche ou outra modalidade similar, cujo sistema seja do tipo auto-serviço, ficam obrigados a identificar os principais ingredientes contidos nas preparações que oferecem para consumo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se auto-serviço aquele em que o próprio consumidor se abastece do que deseja consumir, sem a mediação de funcionário para ordenação do pedido.

Art. 2° A existência da informação prevista no art. 1° passa a ser condição para a concessão do alvará de funcionamento.

Art. 3° O descumprimento do disposto no art. 1° sujeitará o infrator a penalidades progressivas, desde notificação até cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4° o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1999.